



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP**

Autos nº: 0000725-47.2008.403.6124

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência se manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face de **Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda.** (CNPJ: 04.323.07310001-75), **Associação Educacional de Jales – AEJA** (CNPJ: 50.575.97610001-6), **Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC** (CNPJ nº 47.527.288/0001-10) e **UNIÃO**, objetivando a condenação das instituições de ensino superior às obrigações relacionadas nos pedidos de itens “e.1” a “e.5” da petição inicial (ID 23848832 - Pág. 37/38), bem como a condenação da **UNIÃO** à obrigação delineada no pedido de item “g” da inicial (ID 23848832 - Pág. 38).

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos das decisões de ID 23848967, p. 92/105 (sentença), ID 23848967, p. 224/247 (acórdão) e ID 23848968, p. 32/53 (acórdão em embargos declaratórios), sendo as instituições de ensino requeridas condenadas às seguintes obrigações:

PSM

Rua XV, 2236, Centro, Jales/SP – CEP 15700-038
Fone (17) 3624-3111 – e-mail: PRSP-prm_jales@mpf.mp.br

a) **obrigação de não fazer** consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rubrica específica no montante das mensalidades, ou como repasse dos valores cobrados por instituições credenciadas junto ao MEC, quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos, em todos os cursos de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de todos os campi ou unidades eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados, bem como para aqueles (ex) alunos que já se formaram e não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar respectivos documentos;

b) **obrigação de indenizar** consistente na devolução pura e simples dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título de taxa para a expedição de diploma (modelo oficial), certificado de conclusão de curso, histórico escolar, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e conteúdos programáticos – ressalvadas apenas as taxas que remunerem a expedição de segunda via dos referidos documentos, requisitados dentro do mesmo período letivo – limitados aos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), com incidência de juros e correção monetária, fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) **obrigação de fazer** consistente na entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados, devidamente registrados, aos alunos que vierem a concluir os seus cursos de graduação e pós-graduação, e também aos alunos que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor cobrado; e

d) **aplicação de multa cominatória** de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida a ordem judicial.

A **UNIÃO**, por sua vez, foi condenada a fiscalizar as instituições de ensino réis, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância das obrigações as quais foram condenadas.

Após certificado o trânsito em julgado (ID 23848791, p. 29.) e digitalizados os autos físicos da ação (ID 25442958), vieram os autos para manifestação ministerial em termos de prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Quanto à obrigação de indenizar imposta às réis, consistente na devolução dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título dos serviços mencionados no **item b**, verifica-se que estamos diante de título executivo judicial obtido em processo coletivo, no qual não houve nenhum exame das relações de consumo individuais dos alunos (consumidores) representados por este *Parquet* Federal nesta ação com as instituições de ensino.

Desta forma, considerando que as peculiaridades desta demanda impossibilitam esta parte exequente de realizar o cálculo exato da indenização devida pelas réis a título de cumprimento de sentença, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, a fim de atribuir à parte exequente o ônus de apresentar a documentação comprobatória referente à aludida obrigação de indenizar, com fulcro no artigo 373, §1º, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, com fulcro no dispositivo supra, sejam as requeridas **Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda., Associação Educacional de Jales – AEJA, Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC** intimadas a a) apresentarem nestes autos relação de todas as cobranças feitas nos termos do **item b**, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação (em 14/05/2008) até a presente data, com especificação de data, serviço prestado e nome do aluno pagante, observada, em caso de descumprimento, a aplicação da multa cominatória fixada na decisão final, e b) comprovarem a integral satisfação das indenizações aos alunos/ex-alunos lesados.

No mais, este órgão ministerial informa que instaurou procedimento administrativo, distribuído sob o nº 1.34.030.000043/2020-56, a fim de acompanhar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas às partes requeridas.

Jales-SP, 27 de maio de 2020.

Carlos Alberto dos Rios Junior

Procurador da República